

GRELHA DE CORREÇÃO DO EXAME de CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

1ª ÉPOCA Turma da Noite

ANO LECTIVO 2021/2022

Dia 2 de Junho de 2022

- A) Não deve, pode (cfr. CPA para garantias administrativas e facultatividade); neste caso, pode discutir-se se sequer poderia porque a impugnação administrativa é de "actos" e a recusa de passagem de uma certidão não constitui (recusa de emissão de) um acto administrativo (ver 193º/1 CPA e 59º/5 CPTA)
- B) Processo urgente - Intimação – 104º segs
Competência do tribunal – 20/4 (TAF de Mirandela), juízo comum
Legitimidade das partes – activa: 104/1; passiva: 105/1 – réu é IRN, I.P.
Conservatória é serviço desconcentrado do IRN, I.P.
Prazo – 105º/1 : até 20 dias, contados nos termos do 279º CC
- C) A indemnização era devida a que título? Pela recusa ilegal e/ou pelos danos morais?
Se a indemnização era pela recusa ilegal, seria possível, mas não pode cumular porque o 4º/3 só deixa cumular com 37º/1/k) com processo urgente e não com intimações; teria de deduzir autonomamente, nos termos do RRCEE, 1º/3 + 8º
Se a indemnização era (também) pelos danos morais da agressão, cumpre qualificar o acto do funcionário – não faz parte do conteúdo funcional de um funcionário de uma repartição agredir os utentes – foi um acto pessoal, o que significa que teria de ser deduzido em tribunal comum, eventualmente no âmbito de um processo crime, como pedido cível – os tribunais administrativos são materialmente incompetentes porque não existe relação jurídica administrativa
- D) A Associação defende direitos individuais homogéneos (9º/1), direitos à identidade e autodeterminação sexual dos seus associados.
Pode haver coligação se se tratar apenas da intimação para emissão de certidão, uma vez que é a ilegalidade da recusa que está em causa e o pedido depende da apreciação dos mesmos factos e normas – 12º/1/b)

- E) Não, porque não estão verificados os pressupostos do artigo 161º (explicar o mecanismo), além de que é questionável se ele serve para outras realidades que não sejam actos administrativos. De resto, em face da agilidade do 104º segs, não haveria certamente necessidade de recorrer ao 161º

Grupo II.

1. Referir a solução de antecipação de causa legítima de inexecução (163º, artigos 45º e 45ºA) e explicar os pressupostos
2. Sim: de decisões prolatadas pelos TCA (em primeira instância)- 24º/1/g) ETAF; e, em formação de pleno da secção, os recursos das decisões das secções (25/1/a) ETAF).
De decisões dos TAFs recorridas per saltum não, por estar em causa apenas matéria de Direito (ver 151º/4 CPTA)

DURAÇÃO: 2 HORAS

COTAÇÃO:

Grupo I:

a) 2

b) 4.5

c) 4.5

d) 2

e) 2

TOTAL: 15 valores

Grupo II = 5 val